



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 554/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

159ª. SESSÃO DE: 29.08.2003

PROCESSO Nº 1/8589/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001415

RECORRENTES: FRANCISCO WELLINGTON P. MARTINS E

CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** NOTA FISCAL — *Prazo de Validade* — Auto de Infração improcedente. Não se pode cogitar acerca da inidoneidade de documento fiscal emitido em outra unidade da federação quando comprovado restou que o Fisco de origem prorrogara o seu prazo de validade. Decisão com base no CTN (art. 102) e no Ajuste SINIEF 03/94. Recursos (oficial e voluntário) conhecidos, mas provido o voluntário e improvido o oficial. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à suposta inidoneidade de documentos fiscais que acobertavam o trânsito de mercadoria, *in casu*, castanha de caju.

Segundo os agentes do Fisco, a consideração de inidoneidade resultara do fato de que as notas fiscais se encontravam com o prazo de validade expirado.

O processo foi julgado improcedente na 1ª. Instância, subindo os autos ao reexame necessário, tempo em que o contribuinte também requereu sustentação oral, em Sessão, por ocasião do julgamento da lide.

O *Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário* firmou entendimento pela manutenção da decisão absolutória, no que fora adotado, *in totum*, pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado*.

*É o brevíssimo relatório.*

ARGB

### VOTO DO RELATOR

Embora se verifique, pelo exame dos aludidos documentos fiscais acobertadores da operação, que o prazo de validade neles estampado estaria expirado, os diligentes agentes do Fisco deste Estado, agiram na subsunção do fato verificado à norma regulamentar que dispõem, notadamente à luz do que se encontra plasmado no o Regulamento ICMS/Ce., - Dec. nº 24.569, de 1997, na dicção contida no art. 131, VII, "a", *verbis*:

*"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*VII – emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;"*



A Impugnação dá conta de que no caso em lustrro, não há que se cogitar de ilegalidade, haja vista que o contribuinte obteve autorização da *Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte* para utilizar os documentos fiscais em questão por mais sessenta dias.

Nos autos repousa documentos, dentre os quais, o Despacho ao requerimento formulado junto à unidade fiscal. Vê também informação emitida pelo órgão tributário, cujo teor confirma a concessão da prorrogação com esteio em norma daquela unidade da Federação.

Calha lembrar que o *Ajuste Sinief Nº 03/94*, alterou dispositivos do Convênio s/n de 15.12.70, deixando para a legislação de cada Estado estabelecer o prazo de validade dos documentos fiscais, como se vislumbra na regra abaixo reproduzida:

*“Cláusula primeira – Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, que cria o Sistema nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF:*

*VIII – o § 2º do artigo 16:*

*“§ 2º As unidades da Federação poderão igualmente fixar os prazos para a utilização de impressos e documentos fiscais.”  
(Ajuste Sinief 03/94).*



Ora, a teor do que dispõe o art. 102 do Código Tributário Nacional, não se poderia estender a disciplina regulamentar adequada ao Estado do Ceará, extrapolando os seus limites e alcançar, extraterritorialmente o vizinho Estado, senão com a observância de convênio nesse mister, o que se nos apresenta matéria, até então, inteiramente estranha.

Idêntico modo, os convênios de que participam os Estado, de *per si*, já denotam o reconhecimento da extraterritorialidade, quiçá o que, em comento, presta-se ao estabelecimento do um “*Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais*”, elaborado no âmbito do *Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ* -, integrado, na sua formação, dos representantes do Fisco de todos os Estados da Federação, sob o assento dos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação.

Tais aspectos vêm em reforço e conduze ao entendimento de que a decisão monocrática não merece qualquer reparo. Devendo prosperar em confirmação, portanto.

A prorrogação do prazo de validade dos documentos em alusão encontra amparo no que dispõe o art. 831 do Decreto nº 13.640, de 1997 – Regulamento ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

Demais, a prova do fato é cabal e escoreita. Vê-se pelo contido no expediente de lavra do Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação da Secretaria de Tributação do nominado Estado.

Com efeito, restou comprovado que a prorrogação fora solicitada antes mesmo da emissão, e ademais, que pleito fora efetivamente atendido, antes do



procedimento que resultou na autuação, como se infere das provas que me vieram nos autos.

*Isto posto,*

Após o nosso relato, em Sessão de Julgamento, ouvida as manifestações do Procurador do Estado – Dr. Matteus Viana Neto, representante do Estado do Ceará e o representante legal do autuado – Dr. Juraci Lopes Filho.

Passo a decidir, em voto.

**VOTO**

- a) Conheço dos recursos oficial e voluntário interpostos; e
- b) Nego-lhe provimento ao oficial e dou provimento ao voluntário, para:

Confirmar a decisão absolutória, exarada na instância singular, decidindo pela improcedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, *in totum*, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.



É assim que voto.

*Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito*


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos FRANCISO WELLINGTON P. MARTINS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, mas negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar a decisão absolutória, exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Juraci Lopes Filho, representante legal do autuado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2003.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

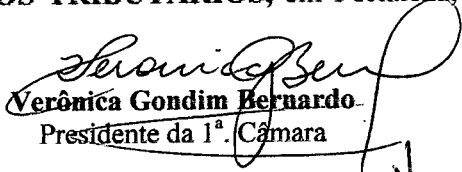
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

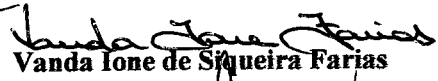
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Caryalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário